

STJ - O Tribunal da Cidadania

Juizado especial é competente para julgar disputas que envolvam perícia

03/11/2010

Os juizados especiais podem resolver disputas que envolvam perícias. Esse foi o entendimento unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito. No caso, também se decidiu que o juizado poderia arbitrar indenização acima de 40 salários-mínimos.

Após acidente de trânsito que resultou na morte de um homem, a viúva ajuizou uma ação no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Retiro de Santa Catarina. O réu foi condenado a pagar uma indenização de 200 salários-mínimos e uma pensão mensal de 1,37 salários até o ano de 2021 para a esposa da vítima. O motorista condenado recorreu para a 6ª Turma Recursal de Lages, mas a decisão do juizado foi mantida. Essa decisão transitou em julgado (quando não cabem mais recursos).

Posteriormente, o motorista impetrou mandado de segurança, entretanto este não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), porque o tribunal não seria competente para julgar a questão, já que a ação teria transitado em julgado.

Por fim, foi impetrado recurso para o STJ, com a alegação de que o TJSC seria competente para apreciar o mandado de segurança. A defesa do réu afirmou que tribunais de Justiça têm competência para tratar de sentenças de juizados especiais estaduais, especialmente se fica determinada uma indenização maior do que 40 salários-mínimos e, sobretudo, se exigem provas técnicas. Apontou, ainda, que o mandado de segurança é cabível contra os atos judiciais transitados em julgado.

O entendimento

No seu voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, apontou que é possível o tribunal de Justiça estadual realizar o controle de competência dos juizados especiais. A ministra afirmou, também, que a Lei nº 9.099/1995, que rege os juizados especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, determinando somente o valor e a matéria tratada para que a questão possa ser considerada de menor complexidade. Ou seja, a complexidade da causa não está relacionada à necessidade de perícia.

Quanto à questão do valor, a ministra considerou não ser necessário que os dois critérios (valor e matéria) se acumulem. "A menor complexidade que confere competência aos juizados especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação", afirmou a relatora. Por essa razão, a ministra considerou admissível que o pedido exceda 40 salários-mínimos, salvo a hipótese do artigo 3º, IV, da Lei nº 9.099/95.

Quanto à questão do trânsito em julgado, a ministra considerou ser possível que os tribunais de Justiça exerçam o controle de competência dos juizados especiais mediante mandado de segurança, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado, pois, de outro modo, esse controle seria inviabilizado ou limitado. Nos processos não submetidos ao juizado especial esse controle se faz por ação rescisória.

Processos: RMS 30170

Imprimir
Fechar

A prova pericial no sistema dos Juizados Especiais Cíveis

Camila Rezende*

A Constituição Federal, ao estabelecer que os Juizados Especiais Cíveis criados pela União e pelos Estados teriam competência para julgar causas de menor complexidade, não excluiu do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis a realização de pequenas perícias, com a possibilidade de esclarecimentos a serem prestados por um técnico competente, mas impossibilitou que a perícia prevista no Código de Processo Civil, com todas as suas peculiaridades e formalidades, fosse realizada no âmbito dessa Justiça especializada.

Ocorre que decisões recentes prolatadas por juízes dos Juizados Especiais Cíveis, determinando a realização de perícia em algumas situações, como, por exemplo, para descobrir a origem do alegado vício de um produto ou se ele realmente existe, têm trazido novamente a discussão sobre o que deve ser considerada matéria complexa, que, portanto, exige uma prova pericial de maior detalhamento, a tornar o Juizado Especial Cível incompetente para o julgamento da ação. Uma dessas decisões[1], a nosso ver incompatível com os princípios norteadores da lei 9.099/95, chegou a indicar perito, solicitar a elaboração de quesitos técnicos pelas partes, a fim de analisar o funcionamento adequado de uma televisão. Em outro caso[2], também foi afastada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, nomeado perito, a fim de verificar se um microondas havia sido devidamente reparado.

Uma primeira observação a ser feita, nesse sentido, é a de que ao restringir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, a Legislação se referiu tão somente às questões de fato, que para a solução do litígio exijam a produção de intrincada prova. Com relação às questões de direito, por mais complexas e difíceis que sejam, podem e devem ser solucionadas pelos Juizados Especiais Cíveis. Dentro desse contexto, já se manifestou o Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, por meio do Enunciado 54, de seguinte teor: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”

Com efeito, a necessidade de realização de uma prova que exija conhecimento técnico bastante específico, cuja explicação para determinado fato não possa ser entendido de forma rápida pelo Juiz e pelas partes, que exija a elaboração de um laudo detalhado, que para sua realização demande tempo e análise profunda do objeto da prova é completamente contrária aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, como a oralidade, informalidade, e, sobretudo, a celeridade e a simplicidade.

Dentro desse contexto, importante destacar que o simples fato de uma causa ter baixo valor econômico, não significa, necessariamente, que tenha baixa complexidade. Muitas vezes, os valores envolvidos não chegam à R\$ 1.000,00 (mil reais), no entanto, ainda assim, a necessidade de produção de uma prova mais elaborada deve afastar a competência do Juizado Especial Cível.

Exemplo disso é uma decisão proferida pelo 10º Juizado Especial Cível de São Luis – MA[3] em lide envolvendo aparelho de DVD, cujo valor era de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais). A questão versava sobre a origem do vício do produto, tendo a consumidora alegado que o equipamento teria deixado de funcionar após oito meses de uso. Já o fabricante, aduziu que o aparelho não estaria funcionando, tendo em vista o mau uso feito pela consumidora que

possibilitou a acúmulo de salitre no interior do DVD, gerando a oxidação das suas peças. Diante do impasse e da necessidade de realizar uma prova pericial mais demorada e complexa, que envolveria a análise detalhada do produto, os mecanismos de fabricação e proteção contra o acúmulo de sujeira e o uso propriamente dito que a consumidora fez do DVD, este Juizado Especial Cível declarou-se incompetente para a realização desse tipo de perícia, julgando a ação extinta sem apreciação do mérito[4].

Assim sendo, para entendermos uma causa como sendo de menor complexidade é necessário que se estabeleça uma adequação entre o instrumento e objeto do litígio, devendo-se sempre considerar os princípios da simplicidade e celeridade dos Juizados Especiais Cíveis.

Por essa razão, e em respeito a esses princípios, o artigo 35 da Lei 9.099/95 permite a inquirição pelo Juiz de técnicos para esclarecer o assunto objeto de conflito, ou até mesmo pequenas vistorias ou exames técnicos no objeto da lide. Tanto é assim, que o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil dispõe que “a perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da lei 9.099/95”.

Corroborando esse entendimento, afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR[5] que “A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor ‘causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, inc. I)”

Não é sempre, porém, que os Juízes e até mesmo as próprias partes conseguem verificar, de imediato, a necessidade de uma prova pericial mais complexa, sendo necessária, muitas vezes, a opinião de uma pessoa tecnicamente habilitada. Dessa maneira, é importante que os fabricantes e fornecedores de produto, no intuito de resguardar seus direitos, por exemplo, sempre que vislumbrarem eventual possibilidade de demanda judicial envolvendo uma de suas mercadorias e que o problema envolvido não constitui vício de fabricação, tenham em mãos parecer técnico, o qual pode ser emitido inclusive por funcionário da empresa com o conhecimento técnico devido, o qual seja esclarecedor no sentido de que não há vício de fabricação do produto e que tal prova pode ser feita mediante a realização de perícia formal

A existência de tal documento ajuda no convencimento do Juiz sobre a necessidade de realização de prova complexa e a consequente declaração de incompetência para o julgamento da ação. Tal circunstância torna-se ainda mais flagrante se considerarmos que nas relações de consumo prepondera o entendimento pela inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Nas duas decisões mencionadas no início desse artigo, a mera alegação de que os aparelhos estariam funcionando adequadamente e de que para provar eventual vício de fabricação seria necessária a produção de prova pericial complexa, não foram suficientes para convencer o Juiz acerca da incompetência do Juizado, fato que poderia ser superado se a empresa já possuísse laudo detalhado demonstrando que a causa efetivamente é complexa.

Dessa forma, verifica-se a importância da participação das partes a fim de demonstrar ao Juiz que a análise dos fatos postos na demanda exige um estudo técnico mais profundo, que se está diante de matéria complexa, não passível da perícia informal prevista na lei, sendo certo que caso a ação seja julgada sem a realização adequada da prova estar-se-á ferindo os princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Advogada da Siqueira Castro – São Paulo, especialista em Contencioso Cível. Formada pela USP em 2005, faculdade em que atualmente cursa Mestrado em Direito Civil.

[1] *Édes Correia de Oliveira X PANASONIC do Brasil Ltda. Processo 00.207.133.253-0 - JEC do Foro Regional de Santo Amaro (Feição da Vila) da Comarca de São Paulo.*

[2] *Wagner Pedrolo X PANASONIC do Brasil Ltda. Processo 3779/2005 - JEC São Bernardo do Campo – SP.*

[3] *Processo autuado sob n.º 1636/2006.*

[4] *Teor da decisão: “A MM. Juíza, analisando os autos verificou que para deslinde da questão é necessária a realização de uma perícia técnica para apuração dos fatos alegados pelas partes, procedimento esse que não é autorizado em sede de Juizado Especial Cível (...) Dessa forma, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 51, II da Lei 9.099/95”.*

[5] *Curso de Direito Processual Civil, v. III, 31ª Ed., p. 436. – grifou-se*

SETOR DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO - SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Nossos e-mails para contato:

consumidor@siqueiracastro.com.br

Nossos Telefones:

São Paulo - T (55 11) 3704-9840 F (55 11) 3704-9848

Rio de Janeiro: T (55 21) 2223-8818 F (55 21) 2203-0456

Copyright (C) 2008 Siqueira Castro - Advogados All rights reserved.

Envie este e-mail para quem possa se interessar pelas matérias aqui veiculadas.

www.siqueiracastro.com.br



AÇÕES COMPLEXAS

Juizado Especial pode julgar ação que envolve perícia

20 de novembro de 2010, 08:00h

Por Alexandre Pacheco Lopes Filho

Este artigo traz breves comentários sobre a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a competência dos Juizados Especiais para julgar demandas que englobam a realização de perícia. A decisão é contrária ao que vem se desenhando no Supremo Tribunal Federal (em julgamento que se encontra sobrestado devido a pedido de vista). Conclui-se que é acertado o entendimento do STJ, uma vez que a Lei 9.099/95 não impede a realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais, por não se tratar necessariamente de causa complexa.

No Brasil, desde a publicação da Lei 9.099/95 (que instituiu os Juizados Especiais) prevalecia na jurisprudência a ideia de que, havendo necessidade de perícia, estava automaticamente configurada a complexidade da causa, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Cíveis. Ocorre que tal entendimento pode se tornar ultrapassado com a nova jurisprudência do STJ.

O ponto central da discussão sobre o cabimento ou não de perícia em processos que tramitam nos Juizados Especiais é o enunciado do artigo 3º da Lei 9.099/95:

Artigo 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

De acordo com o *caput* do artigo em tela, verifica-se que só as causas de menor complexidade são admissíveis no rito sumaríssimo. Mas, embora para alguns o conceito de causas de “menor complexidade” trazido pela norma supracitada seja claro (coincidindo com as causas elencadas nos incisos I a IV), a jurisprudência brasileira ainda não chegou a uma conclusão exata sobre o que é ou não uma causa complexa.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), ao tratar da matéria, publicou o Enunciado 12, segundo o qual: “A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/1995.” Dessa forma, conclui-se que, para o Fonaje, as perícias “formais” caracterizam as causas complexas e afastam a competência dos Juizados Cíveis.

Não há como negar que o enunciado deixa uma lacuna ao não trazer um conceito objetivo sobre o que vem a ser uma perícia “informal”. De qualquer forma, é indiscutível que a Lei 9.099/1995 admite expressamente a apresentação de parecer técnico trazido pelas partes ou elaborado por técnico inquirido pelo juiz, senão vejamos: “Artigo 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

A matéria é objeto de análise do STF por ocasião do julgamento de Recurso

Extraordinário^[1] em que a empresa Souza Cruz (produtora de cigarros) questiona a competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar causas complexas “do ponto de vista fático-probatório^[2]”. É que a empresa foi condenada, por um Juizado Especial de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos causados à saúde de um consumidor. De acordo com a decisão do referido Juizado, a necessidade de realização de perícia, por si só, não torna a causa complexa.

Destaque-se, que existem até agora quatro votos (do ministro Marco Aurélio, que é relator no recurso, e dos ministros Dias Toffoli, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia) no sentido de se declarar a incompetência absoluta dos Juizados para o julgamento da questão. Na mesma sessão, realizada em 15 de setembro de 2010, o ministro Ayres Britto pediu vista dos autos.

A 3ª Turma do STJ, ao julgar Recurso em Mandado de Segurança^[3] (RMS) 30170/SC, criou jurisprudência inovadora e que segue em sentido exatamente contrário ao que vem se desenhando no STF. A Corte julgou recurso de réu que foi condenado ao pagamento de indenização e pensão por acidente de trânsito que resultou em morte. Entendeu-se (por unanimidade) que os Juizados Especiais são competentes para julgar os processos que envolvem necessidade de prova pericial. De acordo com notícia publicada no site do STJ^[4], a relatora, ministra Nancy Andrighi, teria afirmado que “a Lei 9.099/1995, que rege os juizados especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, determinando somente o valor e a matéria tratada para que a questão possa ser considerada de menor complexidade”.

Na mesma sessão, a 3ª Turma decidiu ainda que os Juizados Especiais podem condenar o réu ao pagamento de indenização de valor superior a 40 salários-mínimos. Para a ministra Nancy Andrighi,^[5] “a menor complexidade que confere competência aos juizados especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da

pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação”.

Por fim, não se pode chegar a outra conclusão senão no sentido de reconhecer o acerto da jurisprudência do STJ, uma vez que a Lei 9.099/95 não impede a realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais (chegando inclusive a prever a possibilidade de haver parecer técnico no seu artigo 35).

Em nosso entendimento, o artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais traz um conceito objetivo sobre o que vem a ser uma “causa de menor complexidade”, que coincide com as causas elencadas nos incisos I a IV. Em nenhum momento, a norma supracitada determina que os processos que envolvam prova pericial sejam necessariamente complexos.

Dessa forma, resta apenas aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 537.427 perante o STF na esperança de que Corte reverta a tendência de não admitir perícia em Juizado Especial e siga a jurisprudência criada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

BIBLIOGRAFIA

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. **Competência absoluta de Juizado pode não resolver**. Artigo publicado em <http://www.conjur.com.br/2010-jan-24/competencia-absoluta-juizados-morte-sistema-falido>, acesso em: 14 nov. 2010.

MARQUES, Nemércio Rodrigues. **Considerações sobre a competência do juizado especial cível estadual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2662, 15 out. 2010. Disponível em: . Acesso em: 14 nov. 2010.

[1] Recurso Extraordinário (RE) 537427. Rel. Min. Marco Aurélio. STF.

[2] Notícia publicada no *site* do STF em 01/11/10. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=164958>

[3] Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 30170/SC. Rel. Min. Nancy Andrighi. STJ.

[4] Notícia publicada no *site* do STJ (pela Coordenadoria de Editoria e Imprensa) em 03/11/10. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=91939

[5] Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 30170/SC. Rel. Min. Nancy Andrighi. STJ.

Do cabimento da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

Luiz Francisco Garcia Luongo

A Constituição Federal, em seu artigo 98, I, dispõe que a União, no Distrito Federal e territórios, assim como os Estados, criarão Juizados Especiais aptos para o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

quarta-feira, 16 de março de 2011

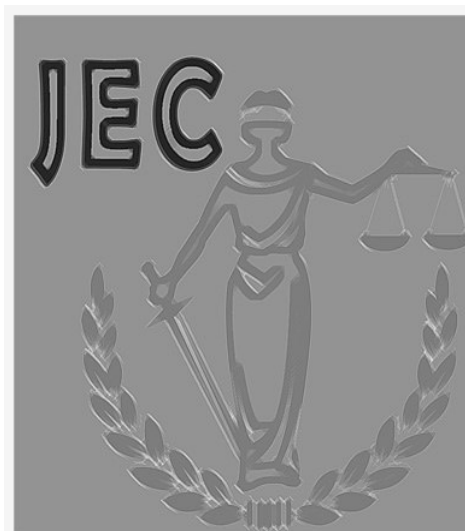
Do cabimento da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

*Luiz Francisco Garcia Luongo**

A Constituição Federal, em seu artigo 98, I, dispõe que a União, no Distrito Federal e territórios, assim como os Estados, criarão Juizados Especiais aptos para o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, com o advento da lei 9.099/95 ([clique aqui](#)), foram criados os Juizados Especiais, com a previsão de que as ações originadas neste órgão deverão ser orientadas pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, consideram-se causas de menor complexidade, segundo previsto no artigo 3º da lei supramencionada, aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no artigo 275, II do Código de Processo Civil ([clique aqui](#)); a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo.



Uma questão recorrente nos Juizados Especiais, em ações distribuídas em face de empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos diz respeito à necessidade de produção de prova técnica, para a averiguação dos fatos expostos, com o conseqüente julgamento do mérito.

Conforme preconiza o artigo 35, *caput*, e seu parágrafo único da lei 9.099/95:

Art. 35 Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Dessa forma, nota-se que a prova técnica é permitida, desde que seja esta informal, podendo ser colhida através de esclarecimentos prestados por experto, em audiência.

Denota-se, portanto, que a prova pericial, nos moldes do Código de Processo Civil, complexa por si só, não é admissível na esfera dos Juizados Especiais cíveis, uma vez que não coaduna com seus princípios norteadores.

Corroborando esse entendimento, afirma HUBERTO THEODORO JÚNIOR¹ que "A prova técnica é

admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I - [clique aqui](#))".

Ações corriqueiras nos Juizados Especiais são aquelas em que o consumidor alega ter adquirido um determinado produto sendo que este apresentou vício redibitório e a fabricante não apresentou solução para os seus problemas.

Causas aparentemente de menor complexidade que, no entanto, podem se tornar inadmitidas nos Juizados Especiais ante a necessidade da análise de um perito no objeto da lide.

Neste sentido, vale destacar que a complexidade da causa deriva do objeto da ação e não do direito material, propriamente dito.

Não são raros os consumidores que pleiteiam a substituição ou a devolução do dinheiro desembolsado para a aquisição do produto defeituoso, sem, contudo fundamentar seus pedidos em um conjunto probatório capaz de corroborar suas alegações.

Raras, tampouco, são decisões desfavoráveis às empresas fabricantes em que pese a ausência de provas fundamentais para a resolução da lide. Têm-se observado que a simples comprovação de que se verificou defeito no produto e este não fora solucionado é suficiente para a condenação das empresas.

Ocorre que em diversas ocasiões os defeitos alegados pelos consumidores decorrem do mau uso, o que por si só, afastaria da empresa fabricante a responsabilidade pela reparação do produto defeituoso.

Destarte, entende-se que uma forma das empresas resguardarem seus direitos é arguindo que o defeito alegado decorreu do uso indevido, concomitantemente com a apresentação de um laudo técnico, elaborado por um de seus funcionários, possuidor de conhecimento técnico, dando conta de que o defeito não decorreria do processo de fabricação.

Este documento demonstrará que o Juizado Especial é incompetente para o julgamento da matéria, uma vez que se trata de matéria complexa, tendo em vista a necessidade de prova técnica, nos moldes do Código de Processo Civil.

Neste sentido, vale transcrever trecho da sentença prolatada no Juizado Especial Cível de Duque de Caxias, na qual houve extinção do processo, sem o julgamento de mérito, tendo em vista a necessidade de prova pericial².

"Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar arguida pela ré, de incompetência do juízo, ante a necessidade de realização de perícia técnica. Isso porque, no caso em exame, a autora limita-se a alegar que o auto-rádio fabricado pela ré teria apresentado novo defeito, sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, sendo certo que a ausência de qualquer prova que o produto encontra-se com defeito, faz com que seja necessário um exame técnico para verificação do alegado. Note-se que a própria autora narra que o aparelho apresentou defeito em março de 2009, tendo sido o mesmo reparado pela assistência técnica, conforme ordem de serviço anexada às fls. 09/10. Esclarece, ainda, que o aparelho voltou a apresentar defeito, tendo a assistência técnica informado que o aparelho não apresenta qualquer defeito. Assim, se demonstra com extrema clareza a necessidade de realização de perícia técnica para o julgamento da causa, o que a qualifica como de maior complexidade, impondo-se o reconhecimento de que a mesma não se encontra abarcada pela competência legalmente atribuída para os Juizados Especiais Cíveis, na forma da lei 9.099/95, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito."

A apreciação meritória pelo Juizado Especial em causas de maior complexidade, considerando a necessidade de produção de prova pericial, causaria prejuízos irreparáveis à parte, ferindo, portanto, o